

## RELATÓRIO JURÍDICO ADUFPI

### No que diz com as DEMANDAS COLETIVAS:

➤ 3,17%

Demanda coletiva de considerável importância, na qual a Assessoria Jurídica da ADUFPI tem engendrado diversas iniciativas de modo a agilizar o julgamento do recurso de Apelação, interposto pela UFPI, que tramita perante a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o nº. **0002117-41.2011.4.01.4000**. Desde 02/03/2016 o processo encontra-se concluso, para relatório e voto, Desembargador **Francisco Neves da Cunha**.

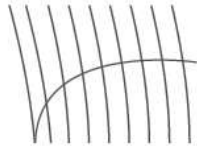
➤ ACÇÃO PROGRESSÃO EBTT Nº. 0007699-17.2014.4.01.4000

A progressão e a promoção, tanto nas carreiras de Magistério Superior como do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á, desde que observado, dentre outros requisitos: o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no respectivo nível, nos termos dos artigos 12 e 14 da Lei 12.772/2012.

Ocorre que, em alguns casos, a Universidade Federal do Piauí preteriu o desenvolvimento na carreira, indo de encontro ao preceituado na legislação, pois tem desconsiderado o período laborado pelos docentes anteriormente à vigência da lei.

O Mandado de Segurança, com o fito de determinar que a UFPI considere, para efeitos de promoção ou progressão, o período integral laborado pelos docentes, mesmo que anterior à vigência da Lei 12.772/2012, obteve provimento, em primeiro grau (5ª. Vara Federal de Teresina), ainda em 2016. A UFPI aviou Embargos de Declaração, ainda não julgados.

➤ ACÇÃO DOS QUINTOS Nº. 3160-76.2012.4.01.4000,



Objetivamos a concessão/atualização/incorporação de parcelas de quintos para todos os substituídos que adquiriram o referido direito até 04/09/2001, data da Medida Provisória n.º. 2.225-45, observados os respectivos interstícios aquisitivos, bem como o pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas.

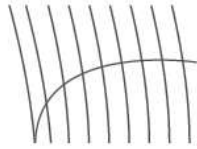
A decisão da lavra do Dr. Márcio Braga, juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital, JULGOU PROCEDENTE o pleito, o que garantiria aos docentes o direito à incorporação às suas remunerações da fração de 1/5 (um quinto) para cada ano de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

A AGU interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo conseguido provimento, em 2017. De imediato, protocolamos o Recurso Especial e Extraordinário, no qual obtivemos parcial êxito, em virtude de julgado, tema de repercussão geral, do STF.

Ainda pendente de julgamento de Embargos, no STF.

➤ **NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FERIAS/RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO**  
**N.º. 3681-55.2011.4.01.4000**

Ação JULGADA PROCEDENTE para: a) determinar a inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos servidores a título de terço constitucional de férias; b) reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e c) declarar que os valores a serem restituídos deverão ser objeto de correção pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, sem qualquer outro acréscimo a título de juros ou correção monetária.



A Universidade apelou para o Tribunal o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recurso esse IMPROVIDO em 2014.

Inconformada com a decisão continuou recorrendo com Embargos, Recurso Especial e Extraordinário. Todos improvidos. Decisão do STF a nosso favor em 29/11/2019 e novo recurso (Agravo Interno) da UFPI, aviado em 12/12/2019.

➤ **PERCEPÇÃO DAS FÉRIAS AOS PROFESSORES AFASTADOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO N.º. 1349-81.2012.4.01.4000**

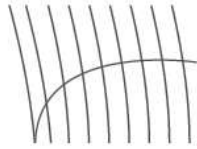
De acordo com a Coordenação de Direitos e Deveres da UFPI, durante o período em que os servidores permanecerem afastados, não farão jus à contagem das férias e somente perceberão o seu respectivo pagamento quando do retorno às suas atividades.

Ocorre que os afastamentos são contados como de efetivo exercício.

A ação foi JULGADA PROCEDENTE para assegurar, aos docentes associados afastados para realização de cursos de pós-graduação, stricto sensu ou aperfeiçoamento, no Brasil ou no exterior, desde que devidamente autorizados, o direito, durante o afastamento: (I) à percepção dos respectivos vencimentos; (II) a eventuais progressões funcionais; (III) ao gozo de férias; e (IV) ao recebimento do adicional de 1/3 destas. Também foi determinado que a UFPI efetue o pagamento dos montantes relativos aos vencimentos, parcelas do adicional constitucional de férias e parcelas referentes às progressões funcionais eventualmente concedidas, que não tenham sido pagos aos professores associados da ADUFPI, durante os afastamentos, desde que devidamente comprovados, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos.

A Universidade apelou par o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo recurso foi recebido com efeito suspensivo.

No momento os autos estão em fase de migração de sistema. Ainda aguardando julgamento do recurso.



➤ **AUXÍLIO-SAÚDE N.º. 3679-85.2011.4.01.4000**

Desde 30 de Julho 2009 fora garantido aos servidores assistência à saúde suplementar. Ocorre que os professores da ADUFPI tiveram o benefício creditado em sua remuneração somente a partir do mês de Maio/2010.

Requeremos declaração do direito e retroativos dos valores.

Julgado procedente em parte. Ingressamos com Apelação. Os autos foram remetidos ao TRF1 em 11/12/2014, mas ainda não foi julgada.

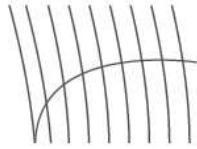
➤ **AÇÃO FUNPRESP N.º. 0027283-07.2013.4.01.4000**

A ação objetiva a suspensão dos efeitos do §8º do artigo 3º, da Lei n. 12.618/2012. Isto porque, com a edição da referida Lei, em setembro de 2012, estabeleceu-se, para o serviço público federal, dentre outros, o teto para a concessão de aposentadoria – hoje limitado ao teto pago pelo INSS, além da instituição do regime de previdência complementar denominado FUNPRESP-EXE (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo).

Contudo, a legislação do FUNPRESP, em seu artigo 8º, não permite a opção pelo regime anterior daqueles servidores que não estavam lotados no respectivo cargo, quando da criação do novo regime.

Ora, a Constituição Federal não possui qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público - se federal, estadual, municipal ou distrital - antes da constituição do regime. Portanto, acaso o servidor tenha ingressado no serviço público antes do novo regime sem quebra de continuidade, faria jus à opção pelo antigo regime - em princípio mais benéfico.

Assim, nossa ação objetiva a declaração do direito dos docentes nomeados pela Universidade Federal do Piauí após a vigência do novo regime de previdência, que já exerciam cargo público na esfera federal, estadual, municipal ou



distrital, que não tenham interrompido seu vínculo para assumir o cargo público federal ou que tenham interrompido por período inferior a 30 (trinta) dias, a formularem sua opção pelo antigo ou pelo novo regime de previdência.

A 04 de junho de 2014, nos foi deferida liminar.

Posteriormente foi prolatada a sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando que a União permita aos docentes nomeados pela UFPI, após a vigência do novo regime de previdência, que já exerciam atividade pública em qualquer das esferas da administração pública (pertenciam, portanto, a regime próprio de previdência) e, que não tenham interrompido seu vínculo por período inferior a 30 (trinta) dias, a possibilidade de aderir ao Regime de Previdência anterior à edição da Lei 12.618/2012, ressalvado o direito de opção pelo regime complementar.

Apelamos da parte negada, a fim de incluir a Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE no polo passivo da demanda.

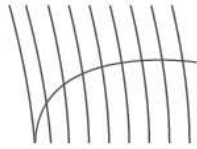
➤ **REPOSICIONAMENTO APOSENTADOS N.º. 0013240-31.2014.4.01.4000**

O artigo 35 da Lei 12.772/12 determinou o reposicionamento dos Professores Associados que possuírem 17, 19 ou 21 anos de título de doutorado, para um dos quatro níveis da classe, 2, 3 e 4, respectivamente.

Em que pese a previsão, a UFPI excluiu do reposicionamento os professores aposentados.

Defendemos que, por ser uma hipótese de reclassificação com base em critério objetivo (tempo de titulação de doutorado), é sustentável a tese de extensão do direito AOS APOSENTADOS.

Em 2017 a ação foi JULGADA PROCEDENTE a Universidade apelou para TRF 1ª região. Processo subiu para o TRF e estamos no aguardo do julgamento.



➤ **AÇÃO TITULAÇÃO N° 1000128-36.2018.4.01.4000**

Foi protocolada, em janeiro de 2018, Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela, em nome da ADUFPI, a fim de garantir a anulação dos efeitos dos instrumentos normativos exarados pela Universidade Federal do Piauí que exigem a apresentação do diploma como único documento à comprovação do título para fins de percepção da Retribuição por Titulação e, por consequência, a declaração do direito aos docentes substituídos do Sindicato-Autor que apresentaram outros documentos hábeis à comprovação do título (tais como, ata de defesa, declaração ou certificado) perceberem a Retribuição por Titulação, com o consequente pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde o dia da sua obtenção do título até os dias atuais.

Ação foi julgada IMPROCEDENTE em primeira instância pois o juiz entendeu que a administração tem o poder discricionário para escolher a forma de comprovação da titulação para fazer jus à retribuição por titulação.

Apelamos para o TRF 1 e os autos formo remetido em julho de 2020.

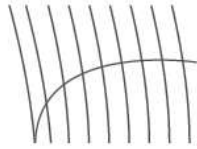
➤ **AÇÃO REAJUSTE N° 1000174-25.2018.4.01.4000**

Essa ação visa a manutenção do calendário de pagamento dos reajustes, nos termos estabelecidos pela Lei 13.325/2016, já adquirido pelos professores, afastando-se assim a incidência da alteração dos efeitos financeiros contidos na Medida Provisória n. 805/2017 (que exclui os reajustes).

Atualmente se encontra conclusa para julgamento.

➤ **MS PONTO ELETRÔNICO N° 1002795-92.2018.4.01.4000**

Diz com a implementação de ponto eletrônico de frequência, especialmente aos docentes da carreira EBTT.



Mandado de Segurança impetrado em 10/10/2018. Obtida liminar, com a determinação de que a **UFPI se abstenha de implantar o ponto eletrônico.**

Situação atual: Ação julgada PROCEDENTE. A Universidade apelou.

➤ **AÇÃO AUXILIO CRECHE N° 1000553-92.2020.4.01.4000**

Ação protocolada, em janeiro de 2020, que visa impedir os descontos realizados na folha de pagamento dos professores que recebem auxílio-creche para custeio da assistência a pré-escola, na medida em que o Decreto 779/1993 que fundamenta o desconto, exorbita o poder regulamentar ao instituir uma obrigação que não lhe cabe;

A Universidade já apresentou contestação e processo deve ir conclusivo ao Juiz para dar seguimento.

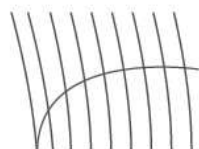
➤ **MS DESCONTO INSALUBRIDADE NA PANDEMIA N° 1013043-49.2020.4.01.4000**

Mando de Segurança impetrado para impedir o cumprimento do disposto no art. 5º., da Instrução Normativa n. 2020, o qual intenta “vedar o pagamento do adicional de insalubridade” aos docentes, processualmente substituídos, em virtude da pandemia e da ausência de trabalho presencial. Ocorre que a referida IN conflita com o art. 44, Lei 8.112/1990 (que diz com a equiparação a falta justificada aquelas decorrentes de caso fortuito ou de força maior) e com o § 3º., art. 3º, da Lei 13.979/2020 (que imputa justa a falta em virtude da impossibilidade de prestação das atividades), em virtude de declarada a ocorrência de estado de calamidade pública pelo DL 06/2020.

O Juiz de primeiro grau negou o pedido de liminar requerido o que ensejou Agravo de Instrumento no Trf 1ª Região, que também foi rejeitado.

No momento o processo encontra-se conclusivo julgamento.

➤ **AÇÃO ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA N° 1014383-28.2020.4.01.4000**



Ação interposta visando sejam declaradas inconstitucionais o artigo 149, caput, e respectivos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal, conforme redação conferida pelo artigo 1º da Emenda Constitucional 103/2019, e determinar à Fazenda que não implemente a progressividades das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva devida pelos aposentados e pensionistas, em razão de sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais e legais veiculados no processo, mantendo-se as alíquotas de contribuição previdenciária dos filiados conforme delineado anteriormente à sua vigência;

A União já apresentou contestação.

## AÇÕES INDIVIDUAIS INSALUBRIDADE E CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Muito embora não seja ação coletiva, e sim pouco mais de 80 ações individuais, importante o destaque.

O Tema 942, de repercussão geral, do STF, definiu devido, também aos servidores públicos que trabalhem sob condições insalubres, perigosas ou penosas, o direito ao cômputo do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, com o coeficiente de 1,4, para homens, e de 1,2, para mulheres.

É dizer, todas essas ações individuais terão a procedência garantida, alguns com importantes repercussões pecuniárias, a exemplo de abonos de permanência ou recálculo do tempo de aposentação, em alguns casos podendo convolar aposentadoria proporcional.

Teresina, 18 de dezembro de 2020.

*Assessoria Jurídica ADUFPI*